SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011403-41.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos

Requerente: Pedro Garcez e Silva
Requerido: Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que em 23 de junho de 2016 celebrou com o réu acordo para a quitação de débitos que tinha para com o mesmo, sendo então informado que poderia utilizar-se normalmente de sua contasalário vinculada à conta-corrente.

Alegou ainda que constatou depois que a aludida conta-salário estava injustificadamente bloqueada, de sorte que ficou obrigado a diligenciar o saque dos valores lá depositados a cada vez em que isso acontecia.

Salientou que não conseguiu resolver a pendência nem após abrir outra conta consoante orientação que recebeu do réu.

O bloqueio da conta-salário referida pelo autor foi reconhecido pelo réu, asseverando este na peça de resistência que ele tinha ciência de que isso sucederia (item 10 do documento de fls. 17/19).

Reputo de início a ilegalidade do bloqueio

efetuado pelo réu.

Com efeito, ele em momento algum declinou quais seriam os "motivos operacionais" que justificariam tal providência, valendo ressalvar esse raciocínio se aplica também à conta-salário, conquanto não contemplada expressamente na indigitada cláusula 10 (fl. 18).

Como se não bastasse, ainda que se considerasse que a conta-salário é abarcada pela previsão em pauta, a cláusula em destaque é claramente abusiva, nada dando guarida ao bloqueio de uma conta (e sobretudo conta-salário) se o estabelecimento bancário e seu cliente firmam acordo para que o último quite suas obrigações.

Tal bloqueio representa em última análise garantia a mais pelo cumprimento do acordo, mas à evidência cristaliza vantagem manifestamente excessiva em seu prejuízo (art. 39, inc. V, do CDC).

O desdobramento verificado nos autos é exemplo claro disso, porquanto mesmo cumprindo devidamente as obrigações que assumiu o autor se viu às voltas com o bloqueio de sua conta-salário, sendo forçado a encetar medidas para contornar a situação a que não deu causa.

Nem se diga que poderia o autor abrir outra conta

e com isso resolver o problema.

Ele na verdade chegou a assim agir, mas o próprio réu admitiu uma demora de quase três meses para entregar-lhe o cartão para a respectiva movimentação sem que patenteasse a implementação dessa entrega (fls. 73/74).

Chegou a ser instado a demonstrá-lo especificamente (fl. 82, item 3) e não o fez (fls. 101/102).

Como se vê, sob qualquer ângulo de análise está clara a falha imputada ao réu: num primeiro momento, bloqueou conta-salário do autor quando não poderia e, depois, não lhe viabilizou a utilização de outra conta aberta por ele.

Esse cenário atesta que o autor sofreu danos

morais passíveis de ressarcimento.

Mesmo que se admita que tudo começou porque ele estava em dívida com o réu, a realização do acordo de fls. 17/19 modificou o panorama, mas de qualquer forma se viu impossibilitado de pleno uso de seu salário em decorrência do bloqueio da conta em que foi depositado.

As tentativas de que lançou mão para solucionar o impasse não tiveram êxito, obrigando-o ao ajuizamento da presente ação.

O autor com isso foi exposto a desgaste de vulto que ultrapassou em larga medida o mero dissabor próprio da vida cotidiana ou o simples descumprimento contratual, ficando afetado como qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar ficaria.

É o que basta para definir o dano moral passível

de reparação.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

A pretensão deduzida (inclusive quanto ao cumprimento de obrigação de fazer por parte do réu consistente em entregar ao autor o cartão para movimentar sua nova conta bancária) por tudo isso merece acolhimento, exceção feita à anexação de cópia do contrato de abertura dessa nova conta, pois o próprio autor reconheceu que o documento de fls. 21/23 supriu a medida (fl. 95, último parágrafo).

Por fim, o réu também deve ser condenado ao pagamento da multa estipulada na decisão de fls. 25/26, item 1, por ter descumprido a obrigação que lhe foi então determinada.

O documento de fl. 46 e as mídias apresentadas pelo autor atestam que o bloqueio de sua conta persistiu em desacordo com o conteúdo daquele decisório, não tendo o réu em momento algum amealhado dado específico que se contrapusesse a tanto.

A multa, assim, deverá ser fixada no grau máximo considerando o espaço de tempo decorrido desde a intimação do réu (fl. 30 - 10/10/2016), assumindo o caráter de indenização pelo descumprimento a cargo do réu, sem prejuízo de novamente o dever ser aqui restaurado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para:

- 1 declarar a ilegalidade do bloqueio da conta-salário do autor promovido pelo réu;
- 2 condenar o réu a no prazo máximo de três dias realizar o desbloqueio da conta-salário do autor, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 4.000,00;
- 3 condenar o réu a entregar no prazo máximo de dez dias o cartão magnético e a chave de acesso da nova conta bancária aberta pelo autor (conta nº 20582 agência 6845);
- 4 condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação;
- 5 condenar o réu a pagar ao autor, a título de perdas e danos pelo descumprimento da obrigação imposta a fls. 25/26, a quantia de R\$ 4.000,00, acrescida de correção monetária e juros de mora, ambos computados desde 14 de outubro de 2016 (época em que o réu incorreu em mora para cumprir aquela obrigação).

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação imposta no item 2 supra, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pelo autor, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Deixo por ora de fixar multa pelo descumprimento da obrigação imposta no item 3 supra, o que poderá dar-se no futuro, se necessário.

Transitada em julgado, intime-se o réu pessoalmente para cumprimento das obrigações fixadas nos item 2 e 3 supra (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 04 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA